CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 8568/2026

Ementa

Reconhece a relevância social, ambiental e econômica dos catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis no Município de Indaiatuba e estabelece diretrizes de valorização socioambiental.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
10/09/2026	**11/09/2026**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 103/2026 - **Autoria: CLÉLIA DOS SANTOS DE CARVALHO**

Status de Vigência

Em vigor

LEI Nº 8.568, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

(PL de autoria da vereadora Clélia dos Santos de Carvalho)

Reconhece a relevância social, ambiental e econômica dos catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis no Município de Indaiatuba e estabelece diretrizes de valorização socioambiental.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica reconhecida, no Município de Indaiatuba, a relevância social, ambiental e econômica da atividade exercida pelos catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis, em razão de sua contribuição para a coleta seletiva, a reciclagem, a redução da disposição inadequada de resíduos sólidos, a economia circular e a preservação ambiental.

§ 1º Para fins de valorização social e institucional, os profissionais referidos no caput ficam reconhecidos como agentes ambientais da reciclagem.

§ 2º O reconhecimento previsto nesta Lei não cria cargo, emprego ou função pública, não estabelece vínculo jurídico-funcional com a Administração Pública Municipal, não gera remuneração, benefício pecuniário, credenciamento automático, preferência individual de contratação ou qualquer obrigação direta de admissão pelo Poder Público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis as pessoas que exercem, de forma individual, coletiva, associativa ou cooperada, atividades relacionadas à coleta, separação, classificação, triagem, beneficiamento, transporte, reaproveitamento ou comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 3º Constituem diretrizes municipais de valorização socioambiental dos catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis:

I – o reconhecimento da relevância ambiental, social e econômica da atividade de catação, triagem e reciclagem;

II – o estímulo à organização coletiva por meio de cooperativas, associações ou outras formas juridicamente admitidas;

III – a promoção da educação ambiental e da conscientização da população quanto à coleta seletiva, à reciclagem e à destinação adequada dos resíduos sólidos;

IV – o incentivo à inclusão produtiva, à geração de trabalho e renda e à melhoria das condições de dignidade, segurança e saúde no trabalho;

V – a integração, sempre que compatível com o planejamento municipal e com a legislação aplicável, dos catadores e catadoras em ações relacionadas à gestão integrada de resíduos sólidos, coleta seletiva, reciclagem e sustentabilidade ambiental;

VI – a observância das diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das normas técnicas, ambientais, sanitárias, trabalhistas e de saúde pública aplicáveis.

Art. 4º A participação de cooperativas, associações ou outras formas de organização de catadores e catadoras em programas, parcerias, ajustes ou contratações relacionadas à coleta seletiva, triagem, processamento ou comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis observará a legislação federal aplicável, a legislação municipal pertinente, o planejamento administrativo, a disponibilidade orçamentária e o processo administrativo próprio.

Parágrafo único. Esta Lei não dispensa o cumprimento dos requisitos legais para eventual contratação, contratação direta, celebração de convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, cessão ou utilização de bens públicos, repasse de recursos ou concessão de benefícios.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 10 de setembro de 2026, 196º de elevação à categoria de Freguesia.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO

Publicado no Departamento de Técnica Legislativa, 10 de setembro de 2026